TC nº 72-002.264.08-65

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção. Sistema de drenagem. Limpeza mecanizada de galerias de águas pluviais, bocas de lobo e poços de visita. Desidratação e transporte de resíduos para aterro sanitário. Inspeção e fornecimento de imagem nos pontos críticos de obstrução. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 30, Lei 8.666/93.

2.673ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 05.09.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

CONSIDERANDO correta a especificação das quantidades previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do subitem 7.2.3.1.2. – Da Qualificação Técnica, do instrumento editalício;

CONSIDERANDO que o quantitativo a ser comprovado, por meio de atestado de capacidade técnica exigido, representa 50% das quantidades previstas para a contratação;

RECONSIDERANDO a exigência das certidões obtidas junto à Cetesb, para a desidratação e transporte dos lodos, no momento da habilitação;

OBSERVANDO que a exigência das aludidas certidões, em obediência à Lei Estadual do Meio Ambiente, é compatível com as especificações do objeto licitado,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer da representação formulada pela empresa Consplana Construções e Serviços Ltda., em face do Edital do Pregão Presencial 10/SP-SA/2008, promovido pela Subprefeitura Santo Amaro, por terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno deste Tribunal, e,

quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, por não vislumbrar, no Edital, as anomalias apontadas pela representante.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Santo Amaro a observação do quanto apontado nos pareceres dos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, acompanhado de cópia do presente acordão, em cumprimento ao que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, bem como à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, em atendimento ao Ofício 6559/2008, IC 523/2008 – PJC-CAP 523/2008 – 9º PJ.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente.

EURÍPEDES SALES
Relator.